

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	43
COORDENADORIA DE SESSÕES	46
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 39/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3014/2020/001

PROTOCOLO: 2321009

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM

RECORRENTE: FERNANDO VALERIO RAMOS

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5450.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS. PERSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO. OCUPAÇÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR COMISSIONADO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cabe a reforma do acórdão recorrido para declarar as contas de gestão como regulares com ressalva e reduzir a multa aplicada, diante da persistência de impropriedades como: a) realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, contrariando a Lei Federal n. 4.320/1964, arts. 4º e 15; b) classificação de despesa em elemento inadequado, em contrariedade à Lei Federal n. 4.320/1964, art. 13 e à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; e c) ocupação do cargo de controlador interno por servidor comissionado, em contrariedade ao art. 37, II, da CF/1988.

2. Parcial provimento do recurso ordinário. Regularidade com ressalva da prestação de contas. Redução da multa. Manutenção dos demais itens do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Fernando Valerio Ramos**, presidente da Câmara dos Vereadores de Jardim à época e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o Acórdão **AC00 - 1592/2023**, proferido no processo TC/3014/2020, no sentido de: I – **declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Fernando Valério Ramos, presidente da Câmara dos Vereadores à época; II –**reduzir** a sanção pecuniária imposta originalmente ao recorrente para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, **mantendo-se** os demais itens do acórdão; e III – **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator**ACÓRDÃO - AC00 - 53/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/10670/2020

PROTOCOLO: 2073264

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO APENSADO: TC/5239/2013 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

REQUERENTE: DALTRO FIUZA

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTAS.



INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012. AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O não preenchimento dos requisitos exigidos para a admissibilidade do pedido de revisão, previstos em quaisquer das hipóteses do art. 73 da LC n. 160/2012, enseja o não conhecimento da inicial, não servindo a via para a rediscussão da matéria.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b”, e II, da LC n. 160/2012. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão formulado por **Daltro Fiuzza**, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b”, e II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; **arquivar** o pedido de revisão; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 51/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6918/2023

PROTOCOLO: 2255220

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: VALDECY PEREIRA DA COSTA

INTERESSADOS: CAMILA EVANGELISTA SCARPARI; A S CAETANO LTDA.; ARTHUR PANTALEAO GARCIA LTDA (RECOOLOR); ÁUDIO E CIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (ÁUDIO E CIA); CLAYTE.COM LTDA; DEIVID HENRIQUE DE JESUS; DI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (MULTI FONE); DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA EPP (DISTRIBUIDORA A C L); GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRÔNICOS EIRELI; GRUPO GBA COMERCIO ATACADISTA & SERVICOS LTDA (GRUPO GBA LTDA); JAIME CANDIDO LOPES DO PRADO; JEFFERSON LUIZ DA CRUZ; JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN; LC COMERCIO ELETRONICO LTDA (LC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA); LUIZ CESAR THOMAS (MASTER COMERCIAL); MARCIA LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA; MEIZON DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA (MEIZON DISTRIBUIDORA); NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL); PRIMUS MAGAZINE LTDA (PRIMUS MAGAZINE); PÂMELA DIAS SALGADO; REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA (REPREMIG LTDA); RODRIGO BARBOSA DE FREITAS; SBM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; TODON COMERCIAL LTDA.

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DOSIMETRIA PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, bem como a multa decorrente, diante da inexistência nas razões recursais de elementos novos aptos a afastar os fundamentos do acórdão recorrido e da proporcional dosimetria da sanção em relação à gravidade das infrações, o que revela mero inconformismo e pretensão de rediscussão do mérito examinado.
2. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos do **AC02-253/2025**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos devidamente embasados no Relatório e Voto REV – G.RC – 1347/2025 (f. 2072-2075); e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.



Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 72/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4738/2023/001
PROTOCOLO: 2796502
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
EMBARGANTE: NILDO ALVES DE ALBRES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO DO CONTROLADOR INTERNO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÕES. ERRO MATERIAL NO APÊNDICE G DO RELATÓRIO TÉCNICO. DIVERGÊNCIA RESIDUAL NAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. BAIXA MATERIALIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITO INFRINGENTE.

1. Acolhem-se os embargos de declaração opostos, com atribuição de efeito infringente, para modificar o parecer contrário à aprovação das contas de governo e emitir o parecer prévio favorável, em razão da constatação de erro material no Apêndice G do relatório técnico e da baixa materialidade, para reprovação, da divergência residual nas disponibilidades financeiras, mantendo-se as recomendações expedidas.
2. Acolhimento dos embargos de declaração. Efeito infringente. Parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Senhor **Nildo Alves de Albres**, Prefeito de Anastácio, com atribuição de **efeito infringente**, para modificar a Deliberação **PA00 - 24/2025**, com a emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas de governo do **Município de Anastácio**, referente ao exercício de **2022**, em razão do erro material no Apêndice G do relatório técnico e a baixa materialidade da divergência residual nas disponibilidades financeiras, mantendo-se as **recomendações**, em conformidade com as razões e os fundamentos deste voto, nos termos do art. 70 da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da LC n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 77/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1663/2021/001
PROTOCOLO: 2329010
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE: RODRIGO DE ARRUDA
ADVOGADOS: BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS 326/2007; BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS; 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS – OAB/MS 16.789; HELOÍSA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.449; E OUTROS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. SANEAMENTO PARCIAL. FALHAS



REMANESCENTES. INSUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Apresentados documentos que sanam parte das irregularidades das contas anuais de gestão, com a regularização das pendências relacionadas ao Manual de Peças Obrigatórias e com a comprovação do atendimento ao limites legais de despesas, remanescendo apenas aquelas relativas à intempestividade na remessa da prestação de contas e na publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal, que insuficientes para a reprovação das contas, reforma-se o acórdão recorrido para julgá-las como regulares com ressalva e afastar as multas aplicadas, acrescentando a recomendação ao responsável para que faça cumprir as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.
2. Provimento do recurso ordinário. Julgamento das contas como regulares com ressalva. Exclusão dos itens referentes às multas, acrescentando a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Rodrigo de Arruda**, presidente da Câmara Municipal à época, no sentido de reformar o teor do Acórdão **AC00-375/2024**, alterando o item 1, de forma a julgar as contas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, relativas ao exercício de 2016, como **regulares com ressalva, excluir** os itens 2 e 3, referentes às **multas**, e acrescentar a **recomendação** ao responsável para que faça cumprir as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 81/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2467/2018/001

PROTOCOLO: 2089791

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: GILSON DE MORAES

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCIANA DA SILVA ALMEIDA – OAB/MS 17.391.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO DE 2017. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES SANADAS. PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO FORMAL DO CONTROLADOR INTERNO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A nomeação do responsável pelo controle interno não é competência do gestor da entidade, mas sim atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 74 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual a sua ausência não se mostra suficiente para ocasionar a irregularidade das contas de gestão.
2. Apresentados documentos que sanam integralmente as irregularidades apontadas nas contas anuais de gestão, com exceção da ausência de nomeação do controlador interno no período de janeiro a novembro de 2017, reforma-se o acórdão recorrido para julgá-las como regulares com ressalva e afastar a multa aplicada, acrescentando a recomendação ao responsável para que faça cumprir as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.
3. Provimento do recurso ordinário. Julgamento das contas como regulares com ressalva. Exclusão do item referente à multa, acrescentando a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Gilson de Moraes**, diretor-presidente à época, no sentido de reformar o teor do Acórdão **AC00-249/2020**, alterando o item 1, de forma a julgar as contas da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante, relativas ao exercício de 2017, como **regulares com ressalva, excluir** o item 2, relativo à **multa**, e acrescentar a **recomendação** ao responsável para que faça cumprir as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 82/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5265/2019
PROTOCOLO: 1977941
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
CONSULENTE: NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERESSADA: TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. INTIMAÇÃO DO CONSULENTE. MANIFESTAÇÃO PELO DESINTERESSE NO PROSEGUIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A desistência do consulente anterior à deliberação da consulta configura a perda superveniente do objeto e do interesse processual, de acordo com o art. 485, VIII, do CPC, aplicado subsidiariamente, conforme o art. 89 da LC n. 160/2012, que motiva a extinção processual sem resolução do mérito.
2. Homologação do pedido de desistência formulado pelo consulente. Extinção do processo sem resolução de mérito da consulta. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **homologar** o pedido de desistência formulado pela consulente e, conseqüentemente, **extinguir** o processo sem resolução de mérito da consulta, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente conforme o art. 89 da LC nº 160/12; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e **arquivar** definitivamente os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades de praxe.

Campo Grande, 19 de março de 2026

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 5/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4283/2020
PROTOCOLO: 2032998
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSÉ
INTERESSADOS: ALVARO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR; LETIANE MENEGHETTI VIEIRA
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM. AUSÊNCIA DO ATO LEGAL DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RESULTADOS DAS CONTAS E DE REFLEXOS MATERIAIS SOBRE A FIDEDIGNIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.



1. A remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM configura impropriedade formal, passível de apuração em procedimento próprio, que não fundamenta a rejeição das contas por ausência de prejuízo aos resultados contábeis, ensejando ressalva em sua apreciação.
2. Ressalva-se a ausência do ato legal de encerramento de exercício, exigido pelo Manual de Peças Obrigatórias, por ser impropriedade de natureza formal que no caso não comprometeu a regularidade da prestação nem afetou a fidedignidade das demonstrações contábeis.
3. Emite-se parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, recomendando ao atual gestor maior rigor no cumprimento dos prazos obrigatórios, especialmente na remessa dos balancetes ao SICOM, e ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para assegurar o cumprimento integral das exigências legais, evitando a reincidência de falhas em futuras prestações de contas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **emitir parecer prévio favorável com ressalva** à prestação de contas anuais de governo do **Município de Coxim-MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos obrigatórios, em especial quanto a remessa dos balancetes do SICOM.; **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas cabíveis para assegurar o cumprimento integral das exigências legais, especialmente no que se refere à remessa de documentos obrigatórios, visando evitar a reincidência de falhas semelhantes em futuras prestações de contas; e **comunicar** o resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 9/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2818/2024

PROTOCOLO: 2318615

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PACO

INTERESSADO: TIAGO TAVARES CARBONARO

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OABMS N. 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS N.12.723; RODRIGO MANVAILER MUNHOZ - OAB/MS N. 13.223; NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - OAB/MS N. 23.445; LAIS APª DE CAMPO SOLIS - OAB/MS N. 31.660.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos dos arts. 21, I, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão do atendimento, no conjunto, aos comandos legais e normativos aplicáveis, e da verificação de impropriedade que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, resultando na recomendação.
2. Recomenda-se ao gestor atual que adote providências visando à regularização do provimento do cargo de Controlador Interno, mediante realização de concurso público, de modo que a função seja exercida por servidor efetivo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir parecer prévio **favorável com ressalva** à aprovação das Contas de Governo do **Município de Itaporã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Antônio Paco**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem os arts. 21, I, e 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **comunicar** à Câmara Municipal a emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais do município de Itaporã/MS, referente ao exercício financeiro de 2023, para os fins



estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 10/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3059/2024
PROTOCOLO: 2320496
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO
ADVOGADA: ISABELA FERNANDES DE ASSIS - OAB/MS N. 30.306
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos dos arts. 21, I, e 33 da LC n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITC/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do **Município de Fátima do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade da Sra. **Ilda Salgado Machado**, Prefeita Municipal - à época, com fulcro no que dispõem os arts. 21, I, e 33, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **comunicar** à Câmara Municipal sobre a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do Município de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2023, para os fins estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 160/2012; e **comunicar** o resultado do parecer prévio favorável das contas de governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 11/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3767/2024
PROTOCOLO: 2327750
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES DE ORDENS MATERIAIS E CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do RITCE/MS, diante da existência de diversas irregularidades materiais e contábeis, as quais configuram descumprimento e infringência à legislação vigente.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do **Município de Nova Alvorada do Sul/MS**, referente ao exercício



financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **José Paulo Paleari**, Prefeito Municipal - atual, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018), pelas razões expostas no relatório-voto; **comunicar** à Câmara Municipal a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2023, para os fins estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado do parecer prévio contrário a aprovação das contas de governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 13/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2747/2024
PROTOCOLO: 2318368
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
ADVOGADA: ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS N. 30.306
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117 e 119 do RITC/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, referentes ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Jair Scapini**, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 117 e 119 do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 36/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12857/2018/001
PROTOCOLO: 2207719
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: AGENOR MATTIELLO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.



INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS. ATRASO DE 1 DIA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos do ato de pessoal, diante da regularidade do procedimento examinado, que atingiu os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, assim como diante do atraso de apenas 1 (um) dia, aplicando-se, como medida suficiente, a recomendação ao responsável para que observe o prazo de encaminhamento da documentação obrigatória a esta Corte de Contas.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão da multa. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso ordinário, para que seja reformada a Decisão Singular **DSG - G.WNB - 3420/2022**, a fim de **excluir a multa** no valor total de 03 (três) UFERMS, assim como acrescentar a **recomendação** ao responsável para que observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, mantendo a integralidade dos demais dispositivos da decisão; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 37/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5027/2022

PROTOCOLO: 2166313

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO; 2. FERNANDO SZATKOWSKI

ADVOGADA: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA - OAB/MS 18459

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DE RESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONTADOR NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO por CONCURSO PÚBLICO. RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO AO MODELO DISPONIBILIZADO PELO TRIBUNAL. DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E DE VALOR EM REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS NO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, a, 4, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, haja vista que, no conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, com exceção das distorções insuficientes para a reprovação, que resultam nas recomendações cabíveis.
2. Recomenda-se ao responsável atual que observe rigorosamente a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, garantindo o correto registro e classificação contábil, conforme Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública, e que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis destacados, seguindo as regulamentações do MPS e os critérios do MCASP - 11ª Edição.
3. Recomenda-se ao gestor atual que providencie a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na LC n. 101/2000, a fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Nélio Saraiva Paim Filho** (Diretor-Presidente - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “a”, item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** ao gestor atual para providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente



como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** ao responsável atual do órgão, que observe com maior rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **b.** Adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS - Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 39/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5009/2025

PROTOCOLO: 2818735

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

INTERESSADOS: 1. CONPAV SANTA FÉ CONTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA; 2. ALLISON ALVES RODRIGUES SOUTO; 3. DANIEL ZANFORLIM BORGES; 4. PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA; 5. ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ; 6. THAIS DE OLIVEIRA.

VALOR: R\$ 7.025.258,96

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DA OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade concorrência eletrônica, nos termos do art. 121, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – **Concorrência Eletrônica n. 032/2025** –, com fundamento no art. 121, I da Resolução TCS/MS n. 98/2018 e no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 40/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4085/2021

PROTOCOLO: 2098806

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA

JURISDICIONADA: NIDIA NATACHI PENTEADO

INTERESSADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 3, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução n. n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema-MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de



responsabilidade da Sra. **Nidia Natachi Penteado** (Ordenadora de Despesa - atual), **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 14, II, letra “c”, item 3 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 42/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4088/2021
PROTOCOLO: 2098809
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADA: MÁRCIA ANDREIA MOLINA AZEVEDO SILVA
INTERESSADOS: ELIANE ROCHA DE PAULO; VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução n. n. 98/2018, e recomenda-se ao atual responsável o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle dos prazos de envio dos arquivos contábeis ao Tribunal de Contas, em obediência ao Manual de Peças Obrigatórias em vigência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Márcia Andreia Molina Azevedo Silva**, Secretária Municipal e ordenadora de despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), pelas razões expostas no Relatório e Voto; expedir a seguinte **recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, “b”, do RITCE/MS: **a.** aperfeiçoar os mecanismos de controle dos prazos de envio dos arquivos contábeis ao Tribunal de Contas, em obediência ao previsto no art. 45, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS, c/c o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 43/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1365/2025
PROTOCOLO: 2779942
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MS - FUNTC
JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS-FUNTC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução n. n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação



de contas do **Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS - FUNTC**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Jerson Domingos**, presidente do Tribunal de Contas à época, como **Contas Regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), pelas razões expostas no Relatório e Voto.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 44/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1320/2025

PROTOCOLO: 2779889

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS-MS

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

INTERESSADO: DORIVAL RENATO PAVAN

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (FUNJECC). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais-MS (Funjecc)**, relativo ao exercício financeiro de **2024**, que tem como ordenador de despesa o Sr. **Sérgio Fernandes Martins**, Presidente do Tribunal de Justiça, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 45/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1191/2025

PROTOCOLO: 2746216

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE/MS)

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “c”, 2, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Controladoria-Geral do Estado - CGE/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo Girão de Arruda** (Controlador Geral do Estado - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “c”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.



Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 47/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5004/2025

PROTOCOLO: 2818729

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

INTERESSADOS: 1. ENGPV CONSTRUÇÕES LTDA; 2. DANIEL ZANFORLIM BORGES; 3. HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA; 4. PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA; 5. ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ; 6. THAIS DE OLIVEIRA

VALOR: R\$ 3.051.234,69

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DA OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO (RECAPEAMENTO). FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com fundamento no art. 121, I e II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência Eletrônica n. 041/2025 –, com fundamento no art. 121, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da formalização do Contrato n. 69/2025, com fundamento no art. 121, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 48/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22611/2017

PROTOCOLO: 1855285

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO APENSADO: TC/21379/2004 (CONVÊNIO)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS

REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO

ADVOGADOS: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - OAB/MS 4364; NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS 11.110.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSE FINANCEIRO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MULTA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NOS INCISOS III E V DO ARTIGO 73 DA LC 160/2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ANALISADOS EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA OU FATO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DE OMISSÃO QUANTO À INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ausência de elementos novos e a mera repetição de argumentos já analisados tornam o pedido de revisão insubsistente, considerando que a condenação original, baseada na omissão do requerente em seu dever de gestor, mostra-se legítima e juridicamente fundamentada.

2. Improcedência do pedido de revisão. Manutenção integral dos termos do acórdão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente pedido de revisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade; e no mérito, julgar **improcedente** o Pedido de Revisão, para manter integralmente os termos do **Acórdão nº 02/0031/2010** que julgou irregular a Prestação de Contas do Repasse Financeiro nº 019/000434/2000, nos termos da alínea "b" inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, combinado com alínea "a"



do inciso III do artigo 105 e com o parágrafo 2º inciso II do artigo 111 do Regimento Interno do TC/MS, por inobservância dos deveres legais e por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 49/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5185/2022

PROTOCOLO: 2166890

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO: RANULFO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. DISTORÇÕES NOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DISTORÇÕES RELATIVAS ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS. DISTORÇÕES NAS CONTAS PATRIMONIAIS RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E PARCELAMENTOS. DISTORÇÕES NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS RELATIVOS AS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E PARCELAMENTOS. IMPACTO NOS RESULTADOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS PELA DISTORÇÃO NO REGISTRO DAS RECEITA DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO RPPS E A DEDUÇÃO DA RECEITA PATRIMONIAL. DISTORÇÃO NO BALANÇO FINANCEIRO. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012 (LO-TCE/MS), com aplicação de multas ao gestor devido à escrituração irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII, da citada lei) e ao desrespeito aos limites legais das despesas relativas à taxa de administração (infração nos termos do art. 42, VI), com fundamento no art. 44, I, da LC n. 160/2012 c/c os arts. 17, V, e 181, I, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

2. Recomenda-se ao atual gestor que observe rigorosamente a correta contabilização dos valores, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, e assegure o cumprimento dos limites estabelecidos na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru MS - ISSEM**, referente ao exercício de **2021**, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar **multa** de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. **Ranulfo de Oliveira**, Diretor-Presidente à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 17, V, e 181, I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS); aplicar **multa** de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Ranulfo de Oliveira, Diretor-Presidente à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 17, V, e 181, I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista que as despesas relativas à taxa de administração ultrapassaram o limite legal previsto (infração nos termos do art. 42, VI, da LO-TCE/MS); **recomendar** ao atual gestor que observe, com rigor, a correta contabilização dos valores, em estrita conformidade com as normas contábeis aplicáveis, bem como assegure o cumprimento dos limites estabelecidos na legislação vigente; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **arquivar** o processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 50/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4214/2025

PROTOCOLO: 2808311

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES



INTERESSADOS: 1. DANIEL ZANFORLIM BORGES; 2. HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA; 3. PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA; 4. ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ; 5. THAIS DE OLIVEIRA; 6. MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
VALOR: R\$ 4.582.188,21
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade concorrência eletrônica, e da formalização do contrato, com fundamento no art. 121, I e II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência Eletrônica n. 042/2025 –, com fundamento no art. 121, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da formalização do Contrato n. 66/2015, com fundamento no art. 121, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 51/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9378/2014/001

PROTOCOLO: 1867993

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: JORGE APARECIDO QUEIROZ

ADVOGADAS: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, determinando-se, conseqüentemente, a extinção e o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-D e 187-E, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas em relação ao presente processo, determinando-se, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 52/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5384/2025

PROTOCOLO: 2821984

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES



INTERESSADOS: 1. PLANACON CONSTRUTORA LTDA; 2. RODOLPHO ARAUJO OKU; 3. PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA; 4. ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ; 5. THAIS DE OLIVEIRA. 6. DANIEL ZANFORLIM BORGES
VALOR: R\$ 14.119.982,86
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. DUPLICAÇÃO DA RUA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade concorrência eletrônica, nos termos do art. 121, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência Eletrônica n. 072/2025 –, com fundamento no art. 121, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 55/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4096/2025

PROTOCOLO: 2807275

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

INTERESSADOS: 1. G.C. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA; 2. PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA; 3. RICARDO SCETTINI FIGUEIREDO; 4. ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ; 5. THAIS DE OLIVEIRA; 6. DANIEL ZANFORLIM BORGES

VALOR: R\$ 15.896.438,65

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade concorrência eletrônica, nos termos do art. 121, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência Eletrônica n. 022/2025 –, com fundamento no art. 121, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 56/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS:TC/5286/2025

PROTOCOLO: 2820904

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

INTERESSADOS: 1. A. S. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME; 2. DANIEL ZANFORLIM BORGES; 3. PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA; 4. RICARDO SCETTINI FIGUEIREDO; 5. ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ

VALOR: R\$ 2.653.891,50

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DA OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade concorrência eletrônica, nos termos do art. 121, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência Eletrônica n. 039/2025 –, com fundamento no art. 121, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 57/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10394/2020

PROTOCOLO: 2072633

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ/MS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO RUFO SANTANNA VINAGRE

INTERESSADOS: 1. ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAI; 2. ELISANGELA SIENNA DA COSTA OLIVA; 3. MARCELO AGUILAR IUNES; 4. MARIA MARJU AZAMBUJA VENTURINI.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE TURISMO DO PANTANAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. NÃO ATENDIMENTO A TERMO DE INTIMAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes ocorrerá em procedimento próprio, a fim de evitar a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.
2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 e art. 14, II, “c”, 3, do RITC/MS, em razão da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometeram a análise e a confiabilidade das contas, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que resulta na recomendação cabível.
3. Aplica-se multa ao responsável por não responder, sem causa justificada, aos termos de intimação, infringindo aos ditames dos arts. 42, IV, 44, I, parágrafo único, e 45, I, todos da LC n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundação de Turismo do Pantanal de Corumbá/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Rufo Santanna Vinagre** (Diretor Presidente - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 14, II, “c”, 3, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa** no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Antônio Rufino Santanna Vinagre (Diretor Presidente - à época), por não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - G.FEK – 11.520/2021, fl. 327 e INT-G.FEK-13.380/2021, fl. 366) formalizados pelo Gabinete do Cons. Flávio Kayatt (Relator original do processo), infringindo, assim, os ditames dos arts. 42, IV, 44, I, parágrafo único, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável contábil pelo Órgão para que elabore de forma detalhada e publique, juntamente com os demonstrativos contábeis, as respectivas Notas Explicativas, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 5 de março de 2026.



Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 58/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11037/2023
PROTOCOLO: 2287465
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADOS: 1. DONIZETE APARECIDO VIARO; 2. REMISON MATOS DA CRUZ
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2021. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. DISTORÇÃO DE SALDOS FINANCEIROS. FRAGILIDADE DO CONTROLE SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A remessa intempestiva da prestação de contas, com mais de um ano de atraso, representa falha grave que obstrui a tempestividade do controle externo e o princípio da transparência, que fundamenta a aplicação de multa e recomendação, mas não a reprovação das contas.
2. O conjunto das irregularidades verificadas — intempestividade, falta de transparência, distorção de saldos financeiros e fragilidade do controle social — demonstrando a não condução da gestão em total conformidade com as normas de finanças públicas, contabilidade e transparência, justifica a reprovação das contas.
3. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012, com aplicação de multas aos responsáveis pela ausência de transparência e pela remessa intempestiva da prestação de contas, e recomendação à atual gestão para: a) Cumprir rigorosamente os prazos legais para envio de documentos e prestações de contas; b) Garantir a publicação legível e ampla divulgação de relatórios e demonstrativos contábeis, incluindo notas explicativas; c) Fortalecer o controle social, assegurando a apreciação quadrimestral das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, com certificação mensal; d) Manter o Portal da Transparência atualizado conforme a LC nº 141/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade dos Srs. **Donizete Aparecido Viaro** (Prefeito e Ordenador de Despesas até 01/12/2021) e **Remison Matos da Cruz** (Ordenador de Despesas a partir de 02/12/2021); **aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS a cada um** dos responsáveis, sr. Donizete Aparecido Viaro, CPF 465.735.341-15, e o Sr. Remison Matos da Cruz, CPF 841.811.921,72, com base nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 17, V, e 181, I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de transparência nas contas públicas; **aplicar a multa de 20 (vinte) UFERMS a cada um** dos responsáveis, Sr. Donizete Aparecido Viaro, CPF 465.735.341-15, e o Sr. Remison Matos da Cruz, CPF 841.811.921,72, com base nos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas; **recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos que adote providências para: **a.** Assegurar o estrito cumprimento dos prazos legais para a remessa de documentos e prestações de contas a este Tribunal; **b.** Garantir a publicação legível e a ampla divulgação de todos os relatórios e demonstrativos contábeis, incluindo as notas explicativas; **c.** Fortalecer os mecanismos de controle social, garantindo que o Conselho Municipal de Saúde realize a apreciação quadrimestral das contas, com a devida certificação mensal, conforme a legislação; **d.** Manter o Portal da Transparência atualizado com todos os documentos exigidos pela Lei Complementar nº 141/2012; **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma regimental; e, após o trânsito em julgado e cumpridas as disposições regimentais, **arquivar** os autos.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 59/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7768/2024
PROTOCOLO: 2380849
TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL - EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA



EMBARGANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR FINAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO POR INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. CONHECIMENTO. MÉRITO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS DE ATO DE PESSOAL. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Verificado erro material na decisão embargada quanto à intempestividade do agravo interno não admitido, reconhecendo a sua interposição tempestiva, acolhem-se os embargos de declaração, para saná-lo e autorizar o regular processamento do recurso.
2. O descumprimento do prazo para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, não sendo afastado por alegações de dificuldades administrativas, transição de gestão, pandemia ou falhas operacionais, que podem ser consideradas apenas para fins de dosimetria da sanção.
3. Mantém-se a multa imposta na decisão agravada, pela intempestividade da remessa do ato de pessoal, considerada proporcional à conduta e ao lapso temporal verificado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Acolhimento dos embargos de declaração, para sanar erro material da decisão singular e reconhecer a tempestividade do agravo interno. Conhecimento e desprovisionamento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **provimento** aos embargos de declaração, para sanar erro material da **DSF-G.JD-6744/2025** e reconhecer a tempestividade do agravo interno interposto pelo **Sr. Ronaldo José Severino de Lima; conhecer** do agravo interno interposto pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima contra a Decisão Singular **DSF-G.MCM-4942/2025**; no mérito, **negar provimento** ao agravo interno, mantendo-se integralmente a Decisão Singular DSF-G.MCM-4942/2025; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma regimental, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 60/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7658/2024
PROTOCOLO: 2379796
TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL - EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
EMBARGANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR FINAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO POR INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. CONHECIMENTO. MÉRITO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS DE ATO DE PESSOAL. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Verificado erro material na decisão embargada quanto à intempestividade do agravo interno não admitido, reconhecendo a sua interposição tempestiva, acolhem-se os embargos de declaração, para saná-lo e autorizar o regular processamento do recurso.
2. O descumprimento do prazo para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, não sendo afastado por alegações de dificuldades administrativas, transição de gestão, pandemia ou falhas operacionais, que podem ser consideradas apenas para fins de dosimetria da sanção.
3. Mantém-se a multa imposta na decisão agravada, pela intempestividade da remessa do ato de pessoal, considerada proporcional à conduta e ao lapso temporal verificado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Acolhimento dos embargos de declaração, para sanar erro material da decisão singular e reconhecer a tempestividade do agravo interno. Conhecimento e desprovisionamento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **dar provimento** aos embargos de declaração, para sanar erro material da **Decisão Singular DSF-G.JD-6743/2025** e reconhecer a tempestividade do agravo interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima; conhecer** do agravo interno interposto pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima contra a Decisão Singular DSF-G.MCM-4950/2025; no mérito, **negar provimento** ao agravo interno,



mantendo-se integralmente a Decisão Singular **DSF-G.MCM-4950/2025**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma regimental, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 63/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7464/2024

PROTOCOLO: 2377321

TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/ AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

EMBARGANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR FINAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO POR INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. CONHECIMENTO. MÉRITO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS DE ATO DE PESSOAL. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Verificado erro material na decisão embargada quanto à intempestividade do agravo interno não admitido, reconhecendo a sua interposição tempestiva, acolhem-se os embargos de declaração, para saná-lo e autorizar o regular processamento do recurso.
2. O descumprimento do prazo para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, não sendo afastado por alegações de dificuldades administrativas, transição de gestão, pandemia ou falhas operacionais, que podem ser consideradas apenas para fins de dosimetria da sanção.
3. Mantém-se a multa imposta na decisão agravada, pela intempestividade da remessa do ato de pessoal, considerada proporcional à conduta e ao lapso temporal verificado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Acolhimento dos embargos de declaração, para sanar erro material da decisão singular e reconhecer a tempestividade do agravo interno. Conhecimento e desprovisionamento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **dar provimento** aos embargos de declaração, para sanar erro material da Decisão Singular **DSF - G.JD - 6742/2025** e reconhecer a tempestividade do agravo interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**; **conhecer** do agravo interno interposto pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima contra a Decisão Singular Final **DSF - G.MCM - 5047/2025**; no mérito, **negar provimento** ao agravo interno, mantendo-se integralmente Decisão Singular Final **DSF - G.MCM - 5047/2025**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma regimental, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 65/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7120/2024

PROTOCOLO: 2354072

TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/ AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

EMBARGANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR FINAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO POR INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. CONHECIMENTO. MÉRITO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS DE ATO DE PESSOAL. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Verificado erro material na decisão embargada quanto à intempestividade do agravo interno não admitido, reconhecendo a sua interposição tempestiva, acolhem-se os embargos de declaração, para saná-lo e autorizar o regular processamento do



recurso.

2. O descumprimento do prazo para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, não sendo afastado por alegações de dificuldades administrativas, transição de gestão, pandemia ou falhas operacionais, que podem ser consideradas apenas para fins de dosimetria da sanção.
3. Mantém-se a multa imposta na decisão agravada, pela intempestividade da remessa do ato de pessoal, considerada proporcional à conduta e ao lapso temporal verificado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Acolhimento dos embargos de declaração, para reconhecer a tempestividade do agravo interno. Conhecimento e desprovemento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **dar provimento** aos embargos de declaração, para reconhecer a tempestividade do agravo interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**; **conhecer** do agravo interno interposto pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima; no mérito, **negar provimento** ao agravo interno, mantendo-se a Decisão Singular **DSG-G.MCM-4588/2025**, que aplicou multa de 30 UFERMS ao responsável, diante da remessa intempestiva dos atos de pessoal; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma regimental, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 70/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/30137/2016/001

PROTOCOLO: 2117148

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: MARLI PADILHA DE ÁVILA

INTERESSADA: LUZINETE RODRIGUES SAMPAIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA MULTAS. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Em preliminar, reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, com a consequente extinção das multas impostas, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.
2. Comprovada a legalidade da incorporação da gratificação de regência aos proventos de aposentadoria da servidora municipal, por expressa previsão legal, sanando a irregularidade declarada pelo Juízo Singular, cabe a reforma do julgado para registrar o ato de concessão de aposentadoria.
3. Reconhecimento do incidente da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Extinção das multas anteriormente impostas à recorrente. Provimento do recurso ordinário. Registro do ato de concessão de aposentadoria. Extinção e arquivamento do feito

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, preliminarmente, **reconhecer o incidente da prescrição intercorrente** da pretensão punitiva, tendo por efeito, a extinção das multas anteriormente impostas à recorrente, no âmbito da Decisão Singular atacada; no mérito, dar **provimento** ao recurso, para, na reforma à Decisão Singular n. **G.FEK – 6324/2019**, declarar o **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora pública Luzinete Rodrigues Sampaio, e, **determinar**, com fulcro no disposto no art. 186, *caput* e V, a **extinção** e o **arquivamento** do feito.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 72/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11761/2015/001

PROTOCOLO: 2117372

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: MARLI PADILHA DE ÁVILA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, determinando-se, conseqüentemente, a extinção e o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **prescrição intercorrente da pretensão punitiva**, determinando-se, conseqüentemente, a **extinção** e arquivamento do feito, sem resolução do mérito.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 78/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2638/2025

PROTOCOLO: 2793851

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: LUIZ EDIL GONÇALVES DUARTE

INTERESSADA: GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VALOR: R\$ 120.000,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE AUTORIZAÇÃO E DO CONTRATO. RESTRIÇÃO DE ACESSO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de publicação do ato de autorização e do contrato no sítio oficial compromete a transparência e a publicidade, princípios fundamentais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.
2. A restrição de acesso ao edital no portal oficial do município configura barreira à competitividade e à isonomia entre os licitantes, princípios basilares das contratações públicas.
3. A contratação direta com base na notória especialização exige comprovação inequívoca da qualificação técnica do contratado, conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021
4. A justificativa de preço é um elemento essencial para assegurar a economicidade e a eficiência nas contratações públicas. A Administração está obrigada a demonstrar que o valor contratado é compatível com os praticados no mercado, nos termos dos arts. 23 e 72, III, da Lei n. 14.133/2021.
5. É declarada a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao gestor para que, em futuras contratações, observe rigorosamente os ditames legais, prevenindo a ocorrência de irregularidades semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025, referente ao Processo Administrativo nº 2273/2025, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Luiz Edil Gonçalves Duarte**, CPF nº 813.858.111-53, em decorrência das irregularidades na contratação, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 90/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4249/2017

PROTOCOLO: 1761667

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: 1. ADEMIR CESAR MATTOSO; 2. ADÃO DAUZAKER; 3. ADÃO PEREIRA; 4. AGNALDO PEREIRA LIMA; 5. BRUNO ALBERTO REICHARDT; 6. CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES; 7. CARLOS ALEXANDRE BORDAO; 8. DANIEL VALDEZ GODOY; 9. HUGO ROBERTO GONÇALVES DA COSTA; 10. MARCOS BELLO BENITES; 11. MARIA LENY ANTUNES KLAIS; 12. OSMAR DE MATOS; 13. OTAVIANO PIRES CARDOSO; 14. RONY LINO MIRANDA (FALECIDO)

ADVOGADOS: CLEOMAR DA SILVA LEITE JUNIOR OAB/MS 17.854; DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES – OAB/MS 6337; RHIAD ABDULAHAD – OAB/MS 17.854; CLEOMAR DA SILVA LEITE JUNIOR OAB/MS – 23.814; E OUTRO.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2015. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 187-D e 187-E do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época, determina-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, consoante o disposto no art. 187-D e no art. 187-E do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época, com a consequente **extinção** e **arquivamento** dos autos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 91/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2493/2025

PROTOCOLO: 2792610

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 3. GRIFOLS BRASIL LTDA – FILIAL; 4. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A; 5. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 6. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7. MED CENTER COMERCIAL LTDA; 8. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 1.520,171,91

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, bem como da formalização das atas de registro de preços, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 8/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei



Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 44/SAD/2025, 44/SAD/2025-1, 44/SAD/2025-2, 44/SAD/2025-3, 44/SAD/2025-4, 44/SAD/2025-5, 44/SAD/2025-6 e 44/SAD/2025-7, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 94/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10826/2018
PROCOLO: 1932728
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO: JRA PROPAGANDA E MARKETING LTDA
VALOR: R\$ 282.000,00
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AGÊNCIA DE PROPAGANDA. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. FALTA DE CLAREZA QUANTO AO ACRÉSCIMO CONTRATUAL. INCONSISTÊNCIAS NA PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. Declara-se a irregularidade da formalização dos termos aditivos do contrato administrativo, em razão da afronta às disposições da Lei n. 8.666/1993 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018, com aplicação de multa ao responsável.
2. É declarada a regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 169/2018, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2018, consoante o previsto no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Enelto Ramos da Silva**, portador do CPF nº 492.177.041-72, em decorrência das irregularidades na formalidade contratual, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 95/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19337/2017
PROCOLO: 1833679
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. ACHADOS. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUANTO À INDEXAÇÃO DE DIÁRIAS E AO CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS COMPETENTES PARA REEXAME DOS DEMAIS ACHADOS.

1. Julga-se irregular a gestão fiscalizada no processo de auditoria, em razão da persistência de achados (indexação de diárias; ausência/fragilidade de controle de gastos com combustíveis), que configuram infração administrativa e ensejam a aplicação de



multa ao responsável, nos termos do art. 42, IX, da LC n. 160/2012.

2. Determina-se à Prefeitura Municipal que: a) regulamente e formalize critérios objetivos para indexação/concessão de diárias, com transparência e motivação; b) implemente controles eficazes e auditáveis para abastecimento e consumo de combustíveis (requisições, relatórios, rastreabilidade e responsabilização).

3. Recomenda-se à gestão municipal que promova medidas de fortalecimento do sistema de controle interno, com rotinas preventivas, a fim de evitar reincidência de falhas de natureza operacional e documental.

4. Irregularidade dos atos de gestão. Aplicação de multa. Expedição de determinações e recomendação. Encaminhamento dos autos às unidades técnicas competentes para reexame das demais irregularidades constantes do Relatório de Auditoria, conforme sugestão técnica: Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – item 4.1.1 (contratação temporária); Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – item 4.3 (licitações e contratos).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **irregular** a gestão fiscalizada no presente processo de Auditoria (Relatório nº 022/2017 – **Exercício 2016**), em razão da permanência das seguintes irregularidades: Achado de Auditoria nº 01: indexação de diárias (não sanado); Achado de Auditoria nº 02: ausência/fragilidade de controle de gastos com combustíveis (não sanado); **aplicar multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao responsável Sr. **José Domingues Ramos** (Prefeito à época), nos termos do inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, diante da inobservância de normas pertinentes à regularidade dos atos administrativos auditados, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas; **determinar** à Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS que: regulamente e formalize critérios objetivos para indexação/concessão de diárias, com transparência e motivação; implemente controles eficazes e auditáveis para abastecimento e consumo de combustíveis (requisições, relatórios, rastreabilidade e responsabilização); **recomendar** que a gestão municipal promova medidas de fortalecimento do sistema de controle interno, com rotinas preventivas, a fim de evitar reincidência de falhas de natureza operacional e documental; **encaminhar** os autos às unidades técnicas competentes para reexame das demais irregularidades constantes do Relatório de Auditoria nº 022/2017, conforme sugestão técnica: **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência** – item 4.1.1 (contratação temporária); **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias** – item 4.3 (licitações e contratos); e **comunicar** o teor desta decisão aos responsáveis e interessados, nos termos regimentais.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 98/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6158/2019

PROTOCOLO: 1981378

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

INTERESSADO: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MS 318/2007; FABIO CASTRO LEANDRO - OAB/MS 9.448;

RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS - 9.108; WILLIAM DA SILVA PINTO - OAB/MS 10.378; E OUTROS

VALOR: R\$ 84.000,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESEQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA. SALDO DE EMPENHO NÃO ANULADO. AUSÊNCIA DA ORDEM DE PAGAMENTO E NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão da inexecução entre os estágios da despesa, em desacordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, II e IX, e 44, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2019, celebrado entre o município de Sidrolândia/MS e a empresa Fábio Leandro Advogados Associados, consoante o previsto no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno; aplicar **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao responsável Sr. **Marcelo de Araujo Ascoli**, CPF nº 519.593.991-87, em decorrência da irregularidade, com fundamento nos arts. 42, II e IX, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento



da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 97/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1268/2025
PROTOCOLO: 2779834
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 2, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Administração - SAD**, relativo ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Senhor **Frederico Felini** (Secretário Estadual - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e art. 14, II, “c”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 99/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/929/2013/001
PROTOCOLO: 1818540
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
RECORRENTE: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTAS DE EMPENHO. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. MULTA. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO. CERTIDÃO NÃO OBRIGATÓRIA À ÉPOCA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), prevista no art. 29, V, da Lei n. 8.666/1993, tornou-se obrigatória apenas a partir de 4.1.2012, com a vigência da Lei n. 12.440/2011, não sendo aplicável às contratações realizadas em 2011.
2. Afastadas as irregularidades apontadas na contratação, de ausência da CNDT e da publicação do extrato da nota de empenho, diante da comprovação da citada publicação e da não obrigatoriedade da apresentação da certidão à época, reforma-se a decisão recorrida para declarar a regularidade da formalização das notas de empenho e excluir a multa aplicada.
3. Provimento do recurso ordinário. Regularidade da formalização da contratação instrumentalizada nas notas de empenho. Exclusão dos itens referentes à multa e ao prazo de pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar



provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelmo de Brida**, prefeito municipal de Naviraí à época, contra a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-2422/2017**, proferido nos autos TC/929/2013, declarando a **regularidade** da formalização da contratação instrumentalizada nas Notas de Empenho n. 7.191 e n. 7.487, ambas de 2011, no item I, e **excluindo** os itens III e IV da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 101/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7329/2024
PROTOCOLO: 2369780
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO DAS NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular **DSG – G.MCM-4586/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7329/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 103/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9412/2023
PROTOCOLO: 2273688
TIPO DE PROCESSO :PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃOS: 1. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM; 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 3. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; 4. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
JURISDICIONADOS :1. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER; 2. IVANILDO RIBEIRO QUIRINO; 3. ROSINEIDE MACIEL DA SILVA; 4. ROZELI ALVES FERNANDES.
INTERESSADOS: 1. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA-EPP; 2. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 5. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 7. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. CROSMEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA; 9. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP
VALOR: R\$ 435.349,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, apresentando apenas impropriedade de natureza formal, que resulta na recomendação ao responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 32/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Jardim, por meio da Secretaria Municipal de Administração, e da Ata de Registro de Preços n. 22/2023, dele decorrente, formalizada pelo Município de Jardim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. **Clediane Areco Matzenbacher**, o Sr. **Ivanildo Ribeiro Quirino**, a Sra. **Rosineide Maciel da Silva** e a Sra. **Rozeli Alves Fernandes**, prefeita municipal e secretários municipais de Saúde e Administração, respectivamente, à época, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; **recomendar** aos jurisdicionados que adotem medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às ora identificadas; **intimar** do resultado do presente julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à DFS, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 104/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11585/2020

PROTOCOLO: 2077370

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA; 2. ARLEI SILVA BARBOSA; 3. JOSÉ PAULO PALEARI.

INTERESSADOS: 1. HEMOCENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA – ME; 2. THAIS DANUSA DE SOUZA CALIL (CALIL MEDICINA LABORATORIAL).

ADVOGADOS: MARCELO BALDUINO ADVOCACIA S.S; MARCELO ANTÔNIO BALDUINO OAB/MS 9.574; MARIA FERNANDA FERRAZ DELIBERAES OAB/MS 29.627.

VALOR: R\$ 401.291,14

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS LABORATORIAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PREÇOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES PÚBLICOS. REVELIA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da falta de comprovação da conformidade dos valores contratados com os preços praticados por outros entes da Administração Pública, em afronta ao art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993.
2. Aplica-se multa solidária aos responsáveis, diante da ausência de resposta à intimação e da comprovação do cumprimento da determinação imposta por esta Corte, com fundamento nos arts. 42, I, II, IV, 44, I, e 63 da LC n. 160/2012, com a recomendação ao atual para observar, com rigor, a remessa dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2020, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; aplicar **multa**, de forma solidária, ao ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. **Arlei Silva Barbosa** (CPF nº 176.485.991-04), e ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. **Oliveira Sergio Borges Silveira** (CPF nº 230.666.791-87), no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, por não terem comprovado o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção de providências voltadas a sanar a irregularidade constatada, nos termos dos arts. 42, I, II, IV, 44, I, e 63 da Lei Complementar nº 160/2012; conceder **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis, nominados no item "II" *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao Sr. **José Paulo Paleari**, atual Prefeito, para que observe, com rigor, quando determinado, a remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 106/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7354/2024
PROTOCOLO: 2371833
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao agravo interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.MCM-5058/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7354/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 107/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1315/2025
PROTOCOLO: 2779884
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** das contas de gestão do **Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de MS - Funadep**, referentes ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Paulo Gasparini**, defensor público-geral, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.



Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator**ACÓRDÃO - AC01 - 109/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/11205/2016

PROTOCOLO: 1697818

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

REQUERENTE: LEILA MARIA DE MELLO COUTO

INTERESSADOS: 1. ARI BASSO; 2. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI; 3. NELIO SARAIVA PAIM FILHO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, determinando-se, conseqüentemente, a extinção e o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012 e dos arts. 187-A e 187-D do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva, **determinando-se**, conseqüentemente, a **extinção** e **arquivamento** do feito.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual**Parecer Prévio**

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 6/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3505/2020

PROTOCOLO: 2030745

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS E DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS. ENCAMINHAMENTO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE 3 EXTRATOS. 0,75% DO SALDO TOTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS SALDOS CONCILIADOS. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE REGISTROS DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL À ANÁLISE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A remessa intempestiva de balancetes mensais e de demonstrativos fiscais não fundamenta a reprovação das contas, sendo objeto de ressalva e de recomendação ao gestor para observância dos prazos estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

2. O encaminhamento parcial de extratos bancários e a ausência de notas explicativas relativas aos registros de ajustes de exercícios anteriores, que não comprometeram o conjunto das contas, ensejam ressalva e recomendações para o envio integral



das peças, a fidedignidade das informações contábeis e o aperfeiçoamento das notas explicativas, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do RITCE/MS, com expedição de recomendações aos responsáveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jean Sérgio Clavisso Fogaca**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** **Atentar** para que os Relatórios de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF) sejam remetidos dentro dos prazos estabelecidos, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **d.** Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; **e.** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 52/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1307/2025

PROTOCOLO: 2779876

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2024**, da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação**, responsabilidade do Secretário **Jaime Elias Verruck**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)



Coordenadoria de Sessões, 06 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular**Conselheiro Waldir Neves Barbosa****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1553/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/2568/2024**PROTOCOLO:** 2317844**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mao Grosso do Sul, ao beneficiário Waldomiro Ferreira Alves Júnior.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4864/2025 (peça 27) se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa dos documentos.

Após, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6460/2025 (peça 35), opinou pelo Registro do ato em apreço, apontando a intempestividade na remessa dos documentos e considerando apenas a recomendação ao jurisdicionado, diante das justificativas apresentadas.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, caput, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, arts. 13, inciso I, art. 44, inciso I, e art. 50, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria n. 3484/2023-PGJ, publicada no Diário Oficial de do Ministério Público de Mato Grosso do Sul n. 2.926, de 03/07/2023.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Publicação	03/07/2023
Prazo para remessa	21/08/2023
Remessa	26/03/2024

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas justificando que o atraso das peças não acarretou prejuízo ao erário, constituindo apenas uma impropriedade meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.



No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 21/08/2023, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Waldomiro Ferreira Alves Júnior, inscrito no CPF sob o n. 321.816.551-20, na condição de filho do segurado Waldomiro Alves Gonçalves, conforme Portaria n. 3484/2023-PGJ, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul n. 2.926, de 03/07/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda, inscrito no CPF sob o n. 822.346.121-87, Gestor à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, atentar aos prazos para remessa tempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1615/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3716/2023

PROTOCOLO: 2237336

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de Pensão por morte, por parte do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, às beneficiárias Rosilane Figueiredo Comparin, Ana Elis Figueiredo Comparin e Marlene Adam Comparin.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5883/2025 (peça 38), sugeriu o Registro do ato em apreço, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos.

Após, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1727/2026 (peça 46), se manifestou pelo Registro do ato em apreço, considerando apenas a recomendação ao jurisdicionado, diante das justificativas apresentadas pela intempestividade na remessa de documentos.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte concedida a Rosilene Figueiredo Comparin e Ana Elis Figueiredo Comparin, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, I e II, 44-A, caput, 45, I, 50-A, § 1º, III e VIII, alínea “b”, item 6, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e do artigo 1º, inciso V, do Decreto Estadual n. 15.655, de 19 de abril de 2021, com reajuste do benefício na forma prevista no art. 77 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, conforme Portaria n. 1346/2022-PGJ; e a Marlene Adam Comparin, nos termos do art. 13, III, 44-A, 45, I, 49-A, § 2º, e 50-A, § 1º, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e do art. 1º, VI, do Decreto Estadual n. 15.655, de 19 de abril de 2021, com reajuste do benefício na forma prevista no art. 77 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, conforme Portaria n. 1347/2022-PGJ, ambas publicadas no Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul n. 2.634 de 25/03/2022.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Publicação	25/03/2022
Prazo para remessa	19/05/2022
Remessa	23/03/2023

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas justificou que o atraso das peças não acarretou prejuízo ao erário, constituindo apenas uma impropriedade meramente formal, insuficiente para gerar irregularidades ao processo.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 19/05/2022, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de Pensão por morte às beneficiárias Rosilane Figueiredo Comparin, inscrita no CPF sob o n. 096.798.167-02, na condição de Cônjuge, Ana Elis Figueiredo Comparin, inscrita no CPF sob o n. 079.028.261-54, na condição de Filha e Marlene Adam Comparin, inscrita no CPF sob o n. 480.456.081-53, na condição de ex-Cônjuge do segurado Ercilio Antonio Comparin, conforme Portaria n. 1346/2022-PGJ e portaria n. 1347/2022-PGJ, ambas publicadas no Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, de 25/03/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda, inscrito no CPF sob o n. 822.346.121-87, Gestor à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, atentar aos prazos para remessa tempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;



IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1632/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7083/2024

PROTOCOLO: 2351277

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-16474/2024 (peça 29), concluiu que o processo não está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª-PRC-1675/2026 (peça 46), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

A Divisão de Fiscalização entendeu que o processo não estava apto para registro, em razão de as posses das servidoras Andreia Russo Almeida e Sofia Stefane Canete Benites terem sido realizadas após o término da prorrogação deferida. Intimados os responsáveis por meio das INT-G.ODJ-9503/2024 (peça 31) e INT-G.ODJ-9504/2024 (peça 32), compareceram aos autos juntando a documentação que sanou a irregularidade apontada.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFAPP, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:



1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Luís Henrique de Oliveira Almeida	041.189.331-95	professor
Sonia Vanessa Langaro	082.099.159-75	professor
Andréia Russo Almeida	031.345.991-63	professor
Dorval Fagundes Furtado Júnior	754.883.290-72	professor
Sofia Stéfane Canete Benites	024.307.241-46	professor
Fernanda Niz Tomaz	046.378.141-46	professor
Bruna Lucila de Gois dos Anjos	108.963.707-12	professor
Fabricio Silva Lima	215.843.598-46	professor
Barbara Camila Bandeira da Silva	039.275.869-51	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1634/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2512/2025

PROTOCOLO: 2792815

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2025, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de tecidos, aviamentos, cobertores e afins, com o valor estimado de R\$ 5.303.361,23 (cinco milhões trezentos e três mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da ANA-DFCONTRATAÇÕES-4327/2025 (peça 14), apontou irregularidades capazes de obstar a continuidade do certame.

Diante da situação apresentada, foi proferida a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-55/2025 (peça 15), suspendendo o certame, fixando multa em caso de descumprimento e concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovação do atendimento da liminar. O responsável compareceu aos autos e apresentou os documentos constantes das peças 21 e 22, anexando a comprovação da suspensão do certame.

Assim, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, conforme determinação contida no Despacho DSP-G. ODJ-15262/2025 (peça 24), ocasião em que se procedeu à reanálise das justificativas apresentadas (peça 25).





Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer (PAR-1ª PRC-6555/2025, peça 27), no qual se concluiu pela confirmação da medida cautelar que suspendeu o certame, determinando a adoção definitiva das medidas corretivas no edital ou a anulação do processo licitatório, submetendo a decisão à Câmara competente.

Em cumprimento ao Despacho DSP-G.ODJ-26302/2025 (peça 28), o jurisdicionado foi intimado da análise técnica da Divisão e do Parecer da 1ª Procuradoria, oportunidade em que apresentou nova manifestação.

Em sequência, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, que emitiu a análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-1522/2026 (peça 42). Na referida Análise, verificou-se que foram regularizados os apontamentos dos itens 2.2 (participação de consórcios), 2.3 (cronologia na fase de habilitação) e 2.4 (qualificação técnica), acrescentando-se a recomendação para que a Administração aprimore a estrutura textual de seus editais em certames futuros.

Já em relação aos itens 2.1 (deficiência no planejamento e ausência de ETP) e 2.5 (exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade), concluiu-se que permanecem não sanados e que tais vícios comprometem a legalidade do feito.

Por fim, a 1ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-1ªPRC-1365/2026 (peça 45), concluiu sugerindo o julgamento pela irregularidade do certame, com a determinação de anulação do procedimento licitatório.

Destaco que o procedimento licitatório encontra-se suspenso, e os efeitos da liminar perduram até o presente momento.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que algumas irregularidades foram sandas, enquanto outras, anteriormente apontadas, permanecem.

Dentre as irregularidades que permanecem, destacam-se a deficiência no planejamento e a ausência de ETP, bem como a exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade.

Por sua vez, a Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e acrescentou o pedido de anulação do certame, bem como a imposição de recomendação ao responsável.

Ao apreciar o presente processo, entendo como pertinente a imposição de recomendação ao responsável, para que corrija as irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal, a fim de garantir que os próximos processos de contratação sejam realizados em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

Dessa forma, recomendo ao gestor que, nas próximas contratações, aprimore os seguintes pontos:

1. Corrija a deficiência no planejamento da licitação, especialmente quanto à fundamentação técnica para a formação de lotes e ao tratamento favorecidos às Micro e Pequenas Empresas (MPES);
2. Quando exigido por lei, elabore o Estudo Técnico Preliminar;
3. Observe se a exigência de regularidade fiscal está em conformidade com o ramo de atividade licitado.

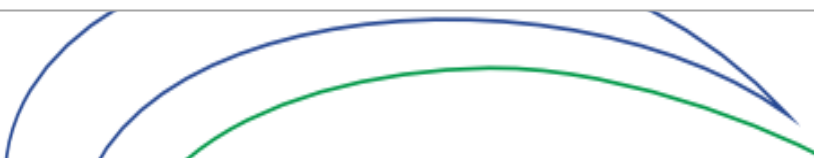
Assim, como o controle prévio foi eficaz nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 154, I, do RITC/MS, determino a revogação da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-55/2025 e o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1635/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8671/2024
PROTOCOLO: 2390937
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORAS: CRISTIANE AYALA BANEGAS E ELAINE MARIA DE SOUZA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoa (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21303/2024 (peça 7), concluiu que o processo não está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª-PRC-1677/2026 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

A Divisão de Fiscalização entendeu que o processo não estava apto para registro, em razão da existência de admissões pretéritas sem registro de término no banco de dados deste Tribunal de Contas. Intimado o responsável por meio do Termo de Intimação INT-G.ODJ-8/2025 (peça 9), compareceu aos autos juntando a documentação que sanou a irregularidade apontada.

Sendo assim, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

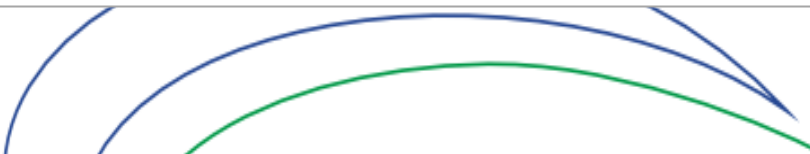
1. pelo **registro** das admissões das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Cristiane Ayala Banegas	011.324.521-12	professor
Elaine Maria de Souza Silva	972.386.001-53	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 213/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6239/2024**PROTOCOLO:** 2344969**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA**ASSUNTO:** ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 58/2024, N. 60/2024, N. 61/2024, N. 62/2024, N. 63/2024, N. 64/2024 e N. 65/2024**AGRAVANTE:** VANDA CRISTINA CAMILO**CARGO:** PREFEITA, À ÉPOCA**DECISÃO AGRAVADA:** DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.SP-7306/2025**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformada com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.SP-7306/2025, proferida nestes autos, a Sra. Vanda Cristina Camilo interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 148.

Verifica-se que o Agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 218/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3658/2025**PROTOCOLO:** 2804394**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM**JURISDICIONADO:** VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 41), requereu a prorrogação de prazo para o encaminhamento das informações necessárias ao atendimento integral do termo de intimação INT - GACS PSS - 1904/2026.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 31 de março de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

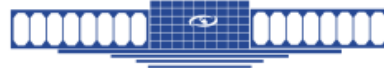
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta





DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 219/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3659/2025
PROTOCOLO: 2804397
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 43), requereu a prorrogação de prazo para o encaminhamento das informações necessárias ao atendimento integral do termo de intimação INT - GACS PSS - 1907/2026.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 31 de março de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 227/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1905/2025
PROTOCOLO: 2784772
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 32), requereu a prorrogação de prazo para o encaminhamento das informações necessárias ao atendimento integral do termo de intimação INT - GACS PSS - 2103/2026.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 01 de abril de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 230/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6261/2024
PROTOCOLO: 2345186
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO



RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 39), requereu a prorrogação de prazo para o encaminhamento das informações necessárias ao atendimento integral do termo de intimação INT - GACS PSS - 2098/2026.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 01 de abril de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 212/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7573/2024

PROTOCOLO: 2378489

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ATO DE PESSOAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ADMISSÃO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Sr. André Luis Nezzi de Carvalho** em face à Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 563/2026 (f. 619-621), proferida neste processo. Referida Decisão declarou a legalidade do concurso público (Edital de Abertura n. 001/2024, homologado pelo Edital n. 18/2024) para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Caarapó e aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória ao SICAP.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Deste modo, o recurso foi distribuído a esta Relatoria nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n.º 46, de 18 de setembro de 2025.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

No presente caso, verifica-se que o Recurso é tempestivo, haja vista que o prazo final para sua interposição ocorreu em 25/03/2026 e o Agravo foi enviado para esta Corte Fiscal em 24 de março de 2026, conforme captura de tela a seguir:

Data de Envio: 24/03/2026 17:30:36

Verifica-se ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão (peças 38/39 e 43/44).

Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno, o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.





Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III, da LCE n. 160/2012.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 1531/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6171/2025

PROTOCOLO: 2829635

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): (1) FÁBIO SANTOS FLORENÇA (PRESIDENTE DO CIDEMA) - (2) ELCIO PAES DA SILVA (PROCURADOR JURÍDICO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 003/2025, promovido pela Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças para a reposição, manutenção, substituição ou montagem dos Playgrounds, visando atender as demandas dos Municípios que integram o CIDEMA.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i*) ausência de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA); *ii*) inexistência de regulamento próprio para o Sistema de Registro de Preços; *iii*) Ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP); *iv*) Ausência de divulgação do edital no site oficial do ente de maior nível; *v*) Ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços; e *vi*) Vedação à participação de consórcio sem justificativa.

Diante de tais pontos, a divisão requer a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 27459/2025).

O gestor apresentou documentos e justificativas nas peças 29-32.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do





certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Inicialmente, quanto ao achado sobre a ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP), ficou comprovado na peça 31 que o órgão publicou o aviso de Intenção de Registro de Preços, logo, não há que se falar em irregularidade nesse ponto.

Da mesma forma, na peça 30 consta a Resolução CIDEMA Nº 021/2025, que regulamenta a Lei nº 14.133/21, inclusive no que tange ao sistema de registro de preços, afastando, assim, o achado acerca da inexistência de regulamento próprio para o Sistema de Registro de Preços. Ademais, importa mencionar que a falta de regulamentação própria não impede a utilização do registro de preços, na medida em que o art. 187 da Lei nº 14.133/21 autoriza a aplicação dos regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Também não há que se falar em ausência de divulgação do edital no site oficial do ente de maior nível. O § 1º do art. 54 da Lei n. 14.133/21 estabelece que o edital de licitação deverá ser publicado no Diário Oficial, e, no caso de consórcio público, no ente de maior nível entre eles. Entretanto, no caso em tela, participam do CIDEMA apenas municípios, não existindo, assim, hierarquia de níveis entre eles, pois todos encontram-se no mesmo patamar.

Dessa forma, tanto a publicação da licitação no diário oficial da ASSOMASUL quanto a disponibilização no portal nacional de compras públicas cumprem a demanda de publicação do certame constante no art. 54 da Lei de Licitações.

Já em relação a ausência de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), apesar de ser recomendável a elaboração e divulgação do PCA, a sua falta não impede a realização da licitação.

O art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/21, estabelece que *“a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual”*, assim, ao utilizar a expressão *“poderão”* a norma não impõe uma obrigatoriedade ou uma condição *sine qua non* para realização do certame.

Ressalta-se, todavia, que muito embora o plano de contratações anual não seja imposto de forma direta pela Lei 14.133/21, trata-se de um documento essencial para o correto planejamento das contratações, à prática de boa gestão e em prol ao atendimento dos princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos.

Quanto à ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços, os documentos juntados na peça 32 demonstram a realização de variada pesquisa de mercado, afastando o achado, portanto.

Por fim, no que se refere à vedação à participação de consórcios constante no item 3.10.11, apesar da referida cláusula carecer de justificativa, verifica-se que a sessão pública ocorreu em 12/12/2025 com a participação de sete proponentes, indicando que a referida cláusula não teve potencial restritivo da competitividade.

Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto será apreciada em eventual controle posterior. Isso porque o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação ou restringir a competitividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.



Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE o Sr. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, Presidente do CIDEMA, e o **Sr. ELCIO PAES DA SILVA**, Procurador Jurídico do CIDEMA, para ciência do conteúdo deste despacho.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 7767/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18258/2022

PROTOCOLO: 2216249

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes pedidos, de solicitação de prorrogação de prazo, referente ao DSP - G.SP - 1283/2026 nos autos TC/18258/2022, tendo como requerentes o Sr. EVERSON RENAN DOS SANTOS MAGALHAES.

Levando em consideração vossas alegações, estando os pedidos em conformidade com o regimento interno, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V. Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 7743/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8310/2024/001

PROTOCOLO: 2849997

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, ex-prefeito municipal de Amambai, contra decisão singular final que negou o registro de admissões de servidores aprovados em concurso público municipal e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas.

Ao analisar os autos, verifica-se que o recurso manejado pelo jurisdicionado não corresponde ao meio processual adequado para impugnar a decisão singular proferida por este Tribunal. Conforme disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Complementar nº 160/2012, o recurso cabível seria o agravo interno, e não o agravo de instrumento.



Todavia, considerando o princípio da fungibilidade recursal, que visa evitar prejuízos processuais em razão de erro na escolha do recurso, e que encontra respaldo no artigo 66, §4º da Lei Complementar nº 160/2012, entendo ser possível oportunizar ao recorrente a correção do equívoco.

Dessa forma, determino:

Intime-se o recorrente, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emende a inicial, adequando o recurso interposto ao rito do agravo interno, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e da legislação aplicável.

Esclareça-se que, na emenda, o recorrente deverá observar os requisitos formais e materiais exigidos para o agravo interno, instruindo o recurso com os documentos necessários e adequando suas razões recursais ao procedimento correto.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para análise e decisão.

Encaminhe-se a Coordenadoria de Assuntos Processuais.

Intime-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 13 a 16 de abril de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4341, de 25 de março de 2026.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4001/2008/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1899664

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA (OAB 18848)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 6 DE ABRIL DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias



PORTARIA "P" N.º 222, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Jheruza Ribeiro Duailibi, matrícula 3200**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato nº 007/2022, decorrente do Processo nº TC-ARP/0331/2022, firmado com a empresa Guatós Prestadora de Serviços Ltda, CNPJ nº 03.703.179/0001-31, em substituição a servidora **Vanessa de Souza Kageyama, matrícula 3083**, descrito na Portaria 'P' nº 301/2025, publicada no DOE TCE/MS nº 4020, de 09 de abril de 2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º A servidora designada deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 223, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891** e **EMERSON CARLOS SILVEIRA, matrícula 2913**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Aral Moreira (IDF 19), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 224, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Jeferson Bussula Pinheiro, matrícula 3147**, ocupante do cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Fiscal Técnico do Contrato nº 037/2022, decorrente do Processo nº TC-ARP/1261/2022, firmado com a empresa Soto & Soto Ltda, CNPJ nº 19.161.607/0001-81, em substituição ao servidor **Elvis Frank Souza Monteiro, matrícula 770**, descrito na Portaria 'P' nº 682/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3297, de 13 de dezembro de 2022, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA "P" N.º 225, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MARIANNE DE ALMEIDA ORUÊ NASCIMENTO, matrícula 2972**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 22/04/2026 a 30/04/2026, em razão do afastamento legal da **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 226, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441** e **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130** e **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Laguna Carapã (IDF 11), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 227, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder progressão funcional, com fulcro no disposto dos arts. 25 e 26 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/16/2026).

Matrícula	Nome	Classe	Data
2691	CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE	B-III	03/03/2026
2694	JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO	B-III	04/03/2026
2696	DEBORA DE MACEDO BARBATO GABAN	B-III	15/03/2026



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA “P” N.º 228, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder promoção funcional, com fulcro no disposto dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/16/2026).

Matrícula	Nome	Classe	Data
2428	LIDIANE DE AVILA CARPEJANI	C-I	25/03/2026
2429	PRISCILA DE SOUZA AFONSO	C-I	25/03/2026
2434	SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS	C-I	25/03/2026
2432	VALERIA SAES COMINALE LINS	C-I	25/03/2026
2438	DIOGO SANT ANA SALVADORI	C-I	26/03/2026
2437	FELIPE HIDEO YAMASATO	C-I	26/03/2026
2436	MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA	C-I	26/03/2026
2440	MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES	C-I	26/03/2026
2443	BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHAO	C-I	28/03/2026
2442	HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA	C-I	28/03/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0110/2024 - PROCESSO SEI 913/2026 - 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 01/2024.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e GEOI2 Tecnologia da Informação LTDA.

OBJETO: Reequilíbrio Econômico-Financeiro justificado pela regra de transição da desoneração da folha de pagamento, conforme disposto na Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 1.124.299,61 (Um milhão cento e vinte e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) mensal estimado.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Celso Tadashi Tanaka.

DATA: 27/03/2026.





PROCESSO TC-CP/0618/2024 - PROCESSO TC-ARP/0136/2025 - PROCESSO TC-AD/1252/2025 - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 002/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Arqbam Soluções em Negócios Ltda.

OBJETO: Retificação do período de reajuste contratual.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 557.792,24 (Quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), sob demanda.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Luís Carlos Marton.

DATA: 31/03/2026.

DISPENSA ELETRÔNICA N. 02/2026 - PROCESSO TC-CP/1255/2025 - CONTRATO Nº 015/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Vanderson Schiavi Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário de vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização (dedetização), desratização e descupinização, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Vanderson Schiavi.

DATA: 01/04/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2026 - PROCESSO TC-CP/1044/2025 - CONTRATO Nº 013/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Toccato Tecnologia em Sistemas Ltda.

OBJETO: Contratação de serviços continuados de suporte técnico, manutenção (corretiva, preventiva e adaptativa) e atualizações dos softwares com licença perpétua de Bussines Intelligence – Qlik Sense Enterprise “Core” com 4 CPU’s, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 22.080,00 (vinte e dois mil e oitenta reais) mensal.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Perácio Feliciano Ferreira.

DATA: 06/04/2026.

